



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 47/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº PL 18/2026** de autoria do Ver. Eliseu Gabriel, que denomina Praça Antonio dos Ramos o logradouro público inominado, localizado na esquina entre a Rua Dr. Homem de Melo e Av Sumaré, Perdizes - Subprefeitura de Pinheiros, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva

Chefe de Gabinete

Em 07/08/2026, às 09:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161820279** e o código CRC **EA32CAB3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000482-1

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 154313839

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2026 de autoria do Ver. Eliseu Gabriel, que "Denomina Praça Antonio dos Ramos, o logradouro público inominado, localizado na esquina entre a Rua Dr. Homem de Melo e Av Sumaré, Perdizes - Subprefeitura de Pinheiros. Pedido de subsídios.

À SMUL/CASE

Sra. Coordenadora,

O Projeto de Lei nº 018/2026 propõe:

Artigo 1º Fica denominada Praça Antonio dos Ramos, o logradouro público inominado, localizado na esquina entre a Rua Dr. Homem de Melo e Av Sumaré, Perdizes - Subprefeitura de Pinheiros.

De acordo com a descrição do artigo 1º e a indicação no croqui e na foto fornecidos (153287231, pág.10), identificamos o local de interesse como sendo o logradouro indicado no croqui patrimonial 447D (154115470), correspondente à Área A (espaço livre "1M"), localizado no setor 021, quadra 102, Subprefeitura Lapa, distrito Perdizes, conforme assinalado em azul no MDC (153761081).

O espaço livre pode ser considerado **oficial**, nos termos do Art. 4º, § 6º, alínea "e", do Decreto nº 27.568/1988, acrescido pelo Art. 10 do Decreto nº 34.049/1994:

DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 4º São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência dos seguintes atos normativos: [...]

§ 6º São ainda considerados oficiais os logradouros que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:(Incluído pelo Decreto nº 34.049/1994) [...]

e) as praças, desde que integrantes do Patrimônio Público Municipal, caracterizadas como bem de uso comum.(Incluído pelo [Decreto nº 34.049/1994](#))

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (153287231, pág. 2), conforme segue:

1º - é bem público;

2º - o logradouro não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG;

fls. 18

3º - não se aplica;

4º - não se aplica;

5º - a denominação proposta "*Antonio dos Ramos*" não constitui homonímia em nossa base de dados, até a presente data;

6º - a descrição encontra-se **incompleta** para caracterização de dados técnicos, conforme art. 5º do Decreto nº 49.346/2008. Assim, o texto do Artigo 1º deverá constar como:

"Fica denominado Praça Antonio dos Ramos o logradouro identificado no croqui patrimonial 447D como Área A - espaço livre 1M, localizado na confluência da Avenida Sumaré com a Rua Doutor Homem de Melo e delimitado por lote particular, no setor 21, quadra 102, Subprefeitura Lapa, Distrito Perdizes."

7º - sim, a classificação quanto ao tipo deverá ser "praça", nos termos do inciso IX do Art. 2º do Decreto nº 49.346/2008;

8º - não se aplica.

Ressalta-se que, para o mesmo nome proposto ("Praça Antonio dos Ramos"), consta o PL 20/2025, analisado no processo nº 6010.2025/0001401-9.

À vista do informado, concluímos que a propositura do PL 018/2026, nos termos atuais, **possui condições de prosseguimento, desde que incorpore o texto proposto no quesito 6º e obtenha parecer favorável de SMC/AHM/NDL quanto ao nome proposto.**



Lilian Lie Okamoto Yatabe
Arquiteto(a)

Em 08/04/2026, às 16:25.



Rodrigo Pereira da Silva
Diretor(a) de Divisão

Em 08/04/2026, às 16:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154313839** e o código CRC **EAFAAA53**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000482-1

Informação SMC/AHM/NDL Nº 154353986

São Paulo, 08 de abril de 2026.

À **SMC/AHM**

Sr. Diretor

Assunto: Denominação/Logradouro/**Praça Antonio dos Ramos**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Praça Antonio dos Ramos** com o fim de realizar denominação de espaço público desta cidade.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, a homenagem refere-se a um destacado e condecorado cidadão paulista, de origem portuguesa, que contribuiu significativamente para a comunidade luso-brasileira.

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Após consulta à nossa base de dados, verificamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva

fls. 20

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 10/04/2026, às 17:39.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 10/04/2026, às 18:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154353986** e o código CRC **84E4770D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000482-1

Parecer SMSUB/GAB/AJ Nº 154440618

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 018/2026, que Denomina Praça Antonio dos Ramos, o logradouro público inominado, localizado na esquina entre a Rua Dr. Homem de Melo e Av Sumaré, Perdizes - Subprefeitura de Pinheiros.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 018/2026**, de autoria do Legislativo (doc. n.º 153287231) que "Denomina Praça Antonio dos Ramos, o logradouro público inominado, localizado na esquina entre a Rua Dr. Homem de Melo e Av Sumaré, Perdizes - Subprefeitura de Pinheiros, e que tem como justificativa (fl. 07 do doc. n.º 153287231) prestar homenagem póstuma a **Antônio dos Ramos**, português, empresário do ramo de auto peças, Cidadão Paulistano pela Câmara Municipal, título recebido em 1994, e que, durante longo período, exerceu o cargo de Presidente da Casa de Portugal de São Paulo.

Encaminhado para a análise da Subprefeitura de Pinheiros - SUB-PI, no doc. n.º 155654739, esta manifestou-se informando que o logradouro em questão não pertence à sua jurisdição.

Sendo assim, encaminhamos à Subprefeitura da Lapa - SUB-LA, doc. n.º 155653096, e solicitamos, nos limites de suas atribuições, o fornecimento de subsídios técnicos capazes de viabilizar a análise da propositura, em atenção ao encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III n.º 153287251.

Em resposta, a SUB-LA, por meio do documento SEI nº 158931166, com fundamento na manifestação da CPDU/CAD constante do documento SEI nº 158904248, esclareceu que compete à CGPATRI, à SMUL/CASE/DLE e à Secretaria

Municipal de Educação (SME) prestar os esclarecimentos relativos às indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas municipais aquelas conferidas pelo Constituinte Originário no artigo 30, para criar normas para questões afetas à sua localidade, de modo a legislar concorrentemente com os demais entes federativos, respeitando e suplementando as diretrizes gerais da União e dos Estados, em um sistema de repartição de competências onde o "interesse local" se define pela preponderância do Município, e não pela exclusividade.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Sabe-se que as praças são, em termos gerais, espaços públicos, delimitados por vias de circulação, que cumprem uma função socioambiental. Sendo assim, indubitável o interesse local do projeto.

Com efeito, nos termos do art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 49.346/2008, as passarelas são classificadas como logradouros públicos, definidas como elementos construtivos aéreos ou subterrâneos destinados ao deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos.

Importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

À luz da referida Lei, especialmente do disposto em seus arts. 2º e seguintes, a denominação de vias e logradouros públicos não pode atribuir nome de

Ms. 23
 pessoa viva, nome em idioma diverso do nacional, denominação já utilizada em outro logradouro ou via do Município, entre outras vedações e requisitos legalmente estabelecidos. No caso em exame, contudo, não se verifica, s.m.j., a incidência de qualquer dessas hipóteses impeditivas em relação à denominação que se pretende conferir à presente passarela, conforme consignado pela SMUL/CASE/DLE (doc. SEI nº 154313839) e corroborado pelas informações prestadas pela SMC/AHM/NDL (doc. SEI nº 154353986).

A cópia da certidão de óbito colacionada ao expediente à fl. 9 do doc. n.º 153287231 comprova o atendimento ao artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 49.346/2008, o qual exige a demonstração de que a pessoa a ser homenageada é falecida, por meio de atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita.

Assim, considerando que a SUB-LA, no exercício de suas atribuições, não apresentou expressamente oposição ao prosseguimento da propositura (doc. SEI nº 158904248) e que, sob o enfoque jurídico, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 18/2026 não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conclui esta SMSUB/AJ, *salvo melhor juízo*, pela inexistência de óbice jurídico ao regular prosseguimento do **Projeto de Lei n.º 018/2026**.

Diante do exposto, com as ponderações supramencionadas, restituímos-lhe o presente para prosseguimento nas deliberações que entender pertinentes, bem como para ulterior **restituição à CASA CIVIL/ATL** para adoção das medidas cabíveis.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor III – SMSUB/GAB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Jurídica - SMSUB/GAB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Luciana Oliveira
Assessora Jurídica
 Em 24/07/2026, às 14:43.



Romeu Fontes de Sousa

Assessor(a) II

Em 24/07/2026, às 16:55.

fls. 24

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154440618** e o código CRC **1B24662E**.

Matéria DOCREC 991/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 18/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=753778>.